

**DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL 11134 - PREGÃO ELETRONICO Nº PE 90094/2026**

**OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXO I -TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

**IMPUGNANTE: BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.971.907/0001-23

**I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade**

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.  
Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.  
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

**II – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico nº **PE 90094/2026**, cujo **objeto acima descrito**, objetivando que se refaça os termos do edital.

A Impugnante, BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA, alega que:

Em brevíssima síntese, no que diz respeito ao envio das amostras dos itens licitados, no termo de referência do edital supramencionado, verificamos que o prazo estipulado para envio das mesmas demonstra ser extremamente exíguo. Ao passo que, tal exigência traz consigo intrínseca e notória restrição de competitividade. Contudo, se tratando de entrega de qualquer gênero, é **EXTREMAMENTE INVIÁVEL** que seja realizada no prazo ínfimo de 03 (três), levando-se em consideração a logística a ser empenhada. Ademais, torna-se mais impraticável, por se tratar de amostras que necessitam de personalização. Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega das amostras, certamente eliminará inúmeras empresas, que possam vir a ser detentoras do contrato. Desse modo, a retificação do presente ato convocatório se faz necessária, sugerindo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a convocação do vencedor, para envio das amostras.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE FORTALEZA**

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2875 • DIONÍSIO TORRES • CEP: 60.170-002 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.  
85 3459 5900



Este o relatório. Passa-se à análise.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

*(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)*

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE FORTALEZA**

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2875 • DIONÍSIO TORRES • CEP: 60.170-002 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.  
85 3459 5900

*(Grifos nossos)<sup>1</sup>*

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Coordenadoria Estratégica de Provimentos da Rede Escolar, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento em resposta ao alegado pela impugnante:

3.1 DO PRAZO EXÍGUO RESPOSTA: A fixação do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de amostras foi estabelecida pela Administração Pública com base no planejamento do certame e na urgência da aquisição dos kits escolares, visando garantir o cronograma de entrega aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza. Além disso, a exigência de amostra recai sobre apenas uma unidade de kit para cada grupo do qual fora vencedor. O mercado de fornecimento escolar possui expertise e processos de personalização ágeis, sendo o prazo de 3 dias úteis perfeitamente compatível para a preparação e o despacho de uma única unidade amostral, o que inclusive demonstra a prontidão operacional da futura contratada. 3.2 DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE RESPOSTA: Quanto ao argumento de que o prazo seria exíguo para empresas sediadas fora da região, observa-se que o item 12.3.1 do Termo de Referência já prevê um mecanismo de mitigação logística: para licitantes de fora de Fortaleza, o cumprimento do prazo é aferido pela data da postagem, mediante comprovante de despacho, e não pela chegada física do objeto. Essa regra, por si só, já neutraliza eventuais atrasos de transporte e equaliza as condições de participação entre empresas locais e nacionais. Assim, considerando que as regras vigentes já resguardam a isonomia e a ampla competitividade ao aceitarem a data de postagem como marco de cumprimento, entende-se que o instrumento convocatório não impõe ônus desproporcional aos participantes. Pelo exposto, a Administração mantém os termos do edital, entendendo que as exigências não visam restringir a participação e mantém inalterado o subitem 12.3 do Termo de Referência, sendo indeferido o pedido de alteração do prazo para apresentação de amostras.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

## V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Publique-se a decisão.

Fortaleza – CE, *(data da assinatura digital)*.

**Ciro Mesquita de Oliveira**  
**Secretário Municipal da Educação**



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HV7MQFHH

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5305276 e código HV7MQFHH

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**